

		1 1
1º SECRETÁRIO: INICIATI EMENTA: ALTERA A F	ANO· 2015 FERRARI/ VICE: CARLOS RENATO LINO. RODRIGO P. COSTA/ 2° LUCAS MOULAIS PL N° 191/15 VA. JONAS NOGUEIRA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2° E 4° DA FEVEREIRO DE 2012, QUE DISPÕE	LEITURA: 1ª DISCUSSÃO: 2ª DISCUSSÃO: APROVADO POR X VINANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE: REJEITADO POR. X
SORVE O LEWING DE A	ATENDIMENTO NAS INSTITUIÇÕES UNICIPIO DE CACHOEIRO DE	DNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE:
PARECER DE COMISSA Constituição, Justiç Finanças e Orçame Fiscalização e Conf	OFICMIN® 241¥115 (29109113) ca e Redação Saúc ento Dire trole Orçamentário Edu	de, Saneamento e Meio Ambiente itos Humanos e Assist. Social cação, Ciência e Tec, Cult, Esporte e Lazer es Integradas de Segurança e Transito
PEDIDO DE URGÊNCIA APROVADO POR:	r:	Presidente Presidente Presidente PRESIDENTE:
Data OR 109 / 15 / / / / / / / / / / / / / /	1 Protocol do 5 2 Dopie de Per Municip 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12	Juntadas 30 MD. 20 M. 6.601/2012- fl. 06/08-60
1 1	14	



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

PROJETO DE LEI Nº

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI Nº 6.601, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012, QUE DISRÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

C	
Art. 1º. Fica acrescida a alínea 🌋 ao artigo	2° da Lei 6 601, de 10 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a
guinte redação:	DOCUMENTO PL
	PROTOCOLO GERAL: 39363
"Art. 2° ()	NÚMERO PRÓPRIO. A O A
	DATA PROTOCOLO: 03/09/15

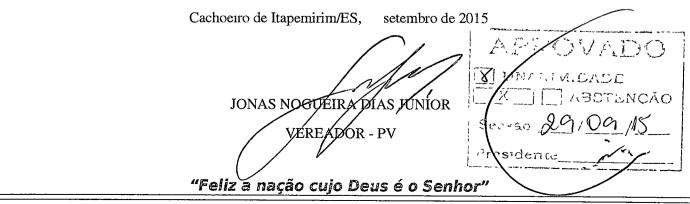
Entrega ao consumidor, independentemente de solicitação deste, da senha autenticada, nos moldes da alínea anterior "

Art. 2º. Fica acrescido o inciso "VII" ao artigo 4º da Lei 6 601, de 10 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 4° (..)

VII – Deixar de autenticar e entregar ao consumidor, independentemente de solicitação deste, a senha, nos termos do art 2°, IV desta Lei, será considerada de natureza gravíssima – multa de 1.000 (mil) UFCI "

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta dias) de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Considerando que as Instituições Financeiras e outras previstas no artigo 1º da Lei 6.601/2012 rão têm cumprido regularmente a Lei, o que vem causando transtornos, insatisfações e prejuízos aos consumidores cachoeirenses, considerando que muitos consumidores rão têm conhecimento da Lei e não dispõem de tempo para formalizar reclamações junto ao Procon Municipal, dificultando o pleno exercício de seu direito, considerando que o Procon Municipal não tem estrutura para efetuar uma fiscalização mais eficaz visando ao cumprimento integral e efetivo da Lei; considerando que as Instituições Financeiras têm lucros suficientes e plenas condições econômicas para investir melhoria do atendimento; considerando os Princípios e dispositivos protetivos previstos no Código de Defesa do consumidor, além de Princípios Constitucionais, como o da Dignidade da Pessoas Humana, a presente Lei tratá grandes benefícios para o cidadão cachoeirense, evitando perdas de tempo em filas de bancos e correlatos, além de proporcionar ao Procon Municipal uma fiscalização mais simples e eficaz, sem depender de reclamações de consumidores, bastando verificar periodicamente se a Lei está sendo cumprida.

Ante o exposto, peço a colaboração dos Nobres Edis para a aprovação da presente proposição, que será de grande importância para os cidadãos cachoeirenses

Cachoeiro de Itapemirim/ES, setembro de 2015

JONAS NOCUEIRA DIAS JUNIOR

VEREADOR - PV



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

PROJETO DE LEI Nº

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI Nº 6.601, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica acrescida a alínea "#" ao artigo 2 guinte redação: C	da Lei 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a DUCUMENTO: PL PROTOCOLO GERAL: 39363				
"Art. 2° () () a	NÚMERO PRÓPRIO: 1911 DATA PROTOCOLO 8 109 115				
Entrega ao consumidor, independentemo anterior."	ente de solicitação deste, da senha autenticada, nos moldes da alínea				
Art. 2°. Fica acrescido o inciso "VII" ao artigo seguinte redação.	o 4° da Lei 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a				
"Art. 4° ()					
()					
VII – Deixar de autenticar e entregar ao co	nsumidor, independentemente de solicitação deste, a senha, nos termos do				

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta dias) de sua publicação.

art. 2°, IV desta Ler, será considerada de natureza gravíssima - multa de 1.000 (mil) UFCI"

Cachoeiro de Itapemirim/ES, setembro de 2	2015
cucinosio de napelimini, Es, sicenolo de l	AFROYEDO
	X TIT ABETENÇÃO
JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR	Ser 10 der 109 115
VEREADOR - PV	r esidenic
"Feliz a nação cujo Deus é o Senh	or"



JUSTIFICATIVA

Considerando que as Instituições Financeiras e outras previstas no artigo 1º da Lei 6.601/2012 não têm cumprido regularmente a Lei, o que vem causando transtornos, insatisfações e prejuízos aos consumidores cachoeirenses; considerando que muitos consumidores não têm conhecimento da Lei e não dispõem de tempo para formalizar reclamações junto ao Procon Municipal, dificultando o pleno exercício de seu direito; considerando que o Procon Municipal não tem estrutura para efetuar uma fiscalização mais eficaz visando ao cumprimento integral e efetivo da Lei; considerando que as Instituições Financeiras têm lucros suficientes e plenas condições econômicas para investir melhoria do atendimento; considerando os Princípios e dispositivos protetivos previstos no Código de Defesa do onsumidor, além de Princípios Constitucionais, como o da Dignidade da Pessoas Humana, a presente Lei trará grandes benefícios para o cidadão cachoeirense, evitando perdas de tempo em filas de bancos e correlatos, além de proporcionar ao Procon Municipal uma fiscalização mais simples e eficaz, sem depender de reclamações de consumidores, bastando venficar periodicamente se a Lei está sendo cumprida

Ante o exposto, peço a colaboração dos Nobres Edis para a aprovação da presente proposição, que será de grande importância para os cidadãos cachoeirenses.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, setembro de 2015.

JONAS NOCUEIRA DIAS JUNIOR

VEREADOR - PV

LEI Nº 6.601, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012



DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara PROMULGA a seguinte Lei

- **Art. 1º** Fica determinado que as Instituições de Crédito/Prestação de Serviços Financeiros e/ou de Arrecadações Diversas, doravante denominadas para efeito desta Lei como Instituições Financeiras, estabelecidas neste Município, BANCOS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO E SIMILARES (conforme atividade principal definida no CNAE), devem prestar aos seus usuários os respectivos serviços do setor de caixas em tempo razoável.
- § 1º Para efeito desta Lei, tempo razoável a que se refere o caput deste artigo deverá ter o prazo máximo de:
 - I 20 (vinte) minutos em dias normais,
- II 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, em dias de pagamentos de servidores públicos, benefícios sociais em data calendário, contas de concessionárias dos serviços públicos, tributos e benefícios previdenciários, e datas que, por sua natureza extraordinária, se justificam,
- III 40 (quarenta minutos) quando por motivo de força maior ou caso fortuito, como "queda do sistema", após restabelecidas as condições normais de trabalho
- § 2º Considera-se caso fortuito o acontecimento imprevisto e independente da vontade humana cujos efeitos não são possíveis de impedir; e força maior, todo acontecimento resultante, de alguma forma, da vontade humana que, embora previsível, não se possa evitar.
- § 3º As Instituições bancárias e cooperativas de créditos, no intuito de se resguardarem, poderão informar, mensalmente, ao Órgão encarregado de fiscalizar sta Lei, as datas mencionadas no inciso II deste artigo
- § 4º Considerar-se-ão, nos termos desta Lei, os serviços de realização exclusiva no setor de caixa bancário, sinalizados com clareza aos clientes das respectivas instituições.
- Art. 2º Todas as Instituições bancárias e cooperativas de crédito para melhor atender seus usuários são obrigadas.
- I Dispor de assentos confortáveis e em número proporcional ao seu tamanho, para os que esperam por atendimento, nas seguintes quantidades ·
 - a) As tidas como menores, no mínimo 14 (quatorze) assentos;
 - b) As demais deverão possuir no mínimo 28 (vinte e oito) assentos;
- c) As que já disponibilizam mais do que o mínimo estipulado na alínea "b" deverão mantê-los
- II dispor de bebedouro ou similar e sanitários adequados que atendam aos critérios de higiene,
- III dispor a estrutura física do estabelecimento de acordo com as normas da Lei Federal nº 10 098/2000 (Lei Acessibilidade),

6001/2012 10/02/2012

IV dispor de sistema de expedição e autenticação de senhas, de modo a possibilitar o controle do tempo de espera para os respectivos atendimentos do setor de caixa na forma desta Lei assim dispondo



- a) Fornecimento obrigatório de senha de atendimento, contendo data, dia e hora;
- b) Autenticação da respectiva senha contendo o horário do término do atendimento.
- IV Dispor de sistema de expedição e autenticação de senhas, de modo a possibilitar o controle de tempo de espera para os respectivos atendimentos do setor de caixa na forma da Lei assim dispondo (Redação dada pela Lei N°. 6741/2013)
- a) Fornecimento obrigatório de senha de atendimento, contendo número, data e hora; (Redação dada pela Lei N° 6741/2013)
- b) Autenticação da respectiva senha contendo o horário do início do atendimento. (Redação dada pela Lei N°. 6741/2013)
- **Art. 3º** O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta anos de idade, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas com crianças de colo, será realizado por intermédio de senha específica e oferta de no mínimo 30% (trinta por cento) do total de assentos disponíveis para atendimento, devendo ser devidamente identificados.
- **Art. 4º** As infrações à esta lei serão classificadas de acordo com sua natureza e gravidade, sujeitando o infrator as seguintes penalidades
 - I Advertência,
- II Multa quanto ao atraso no atendimento, respeitada a proporção de tempo excedente assim disposto
 - a) Até 10 (dez) minutos natureza leve 100 (cem) UFCI
 - b) De 11 (onze) a 20 (vinte) minutos natureza média 200 (duzentos) UFCI;
- c) De 21 (vinte e um) a 30 (trinta) minutos natureza grave 400 (quatrocentos) UFCI,
 - d) Acıma de 30 (trınta) mınutos natureza gravissıma 1000 (mıl) UFCI;
- III Deixar de instalar e manter bebedouro ou similar será considerada de natureza média multa de 200 (duzentos) UFCI,
- IV Deixar de dispor e manter sanitários será considerada de natureza grave multa de 400 (quatrocentos) UFCI;
- V Deixar de dispor de assentos nos termos do art 2º, I, deste Diploma legal, será considerada de natureza gravíssima multa de 1000 (mil) UFCI,
- VI Deixar de dispor de sistema de expedição e autenticação de senhas nos termos do art. 2º, IV, desta Lei, será considerada de natureza gravíssima multa de 1000 (mil) UFCI.

<u>VII</u> -

- § 1º Em caso de reincidência as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.
- § 2º Será considerada reincidente a ocorrência da mesma infração num prazo de 90(noventa) dias

Parágrafo Único. À Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor competirá

realizar periodicamente trabalhos de fiscalização extensiva, com vistas a verificar o cumprimento desta lei, aplicando as sanções pertinentes, se for o caso, com prazo de 60 (sessenta) dias.



Art. 5º As agências bancárias e cooperativas de crédito terão prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 6 355, de 20 de janeiro de 2010

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 10 de fevereiro de 2012

JULIO CESAR FERRARE CECOTTI Presidente

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 191/2015, QUE ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI Nº 6.601, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° - O artigo 1° do Projeto de Lei N° 191/2015 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 1°. Fica acrescida a alínea "c" ao inciso IV do artigo 2° da Lei 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2° (...)

(...)

IV - (...)

(...)

DOCUMENTO. EMPL	
PROTOCOLO GERAL. 39920 15	
NÚMERO PRÓPRIO 83 (15	
DATA PROTOCOLO 23/09 \ 15	

c) Entrega ao consumidor, independentemente de solicitação deste, da senha autenticada, nos moldes da alínea anterior."

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de setembro de 2015

JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR

∕VERÆÆDOR - PV



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 191/2015, QUE ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2° E 4° DA LEI N° 6.601, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei Nº 191/2015 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 1°. Fica acrescida a alínea "c" ao inciso IV do artigo 2° da Lei 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2° (...) (...)

IV - (..)

(...)

DOCUMENTO. PROTOCOLO GERAL: 29920 NÚMERO PRÓPRIO DATA PROTOCOLO

c) Entrega ao consumidor, independentemente de solicitação deste, da senha autenticada, nos moldes da alínea anterior."

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de setembro de 2015

JONAS NOGIJEIRA DIAS JUNIO

VEKEADØR - PV



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 191/2015

INICIATIVA: Vereador Jonas Nogueira Dias Junior

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Jonas Nogueira Dias Junior, "Altera a redação dos artigos 2° e 4° da Lei n° 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o tempo de atendimento nas instituições bancárias no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências."

A propositura pretende alterar a Lei nº 6.601/12 para obrigar às instituições bancárias a entregarem ao consumidor, independentemente de solicitação deste, a senha autenticada, a fim de confirmar se o atendimento foi realizado dentro do tempo razoável, conforme exigido pela norma.

2. Quanto ao aspecto formal, a propositura enquadra-se nas hipóteses de competência municipal, por se tratar de interesse local, conforme o artigo 30, I da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento nesse sentido, como se conferir pela citação da seguinte ementa:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido

(AI 536884 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012)

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

A

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



Dessa forma, é de competência municipal legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias. Ademais, este projeto visa apenas regulamentar um procedimento que já é previsto porém não expressamente. Portanto, não há vícios que obstaculizam a tramitação do projeto em questão.

Assim, é nosso parecer pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28, de setembro de 2015.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	IAI
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X				PROJETO N° _ 191
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X				REQUERIMENTO NO.
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X				DATA <u>29:09</u> . 2013
BRÁS ZAGOTTO				X	
CARLOS RENATO LINO	\perp		ļ	↓	RESULTADO DA VOTA('Ã()
DAVID ALBERTO LŐSS	$\perp \times$		 	 	APROVADO EM DISCUSSÃO
DELANDI PEREIRA MACEDO	$ \times $				POR UNANIMIDADE
ELIAS DE SOUZA	$\perp \times$		 		SALA DAS SESSÕES 29. 09. 2015
ELY ESCARPINI	X				
FABRÍCIO FERREIRA SOARES	17	1			PRESIDENTE
JONAS NOGUEIRA DIAS JÚNIOR	\perp				
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			-	REJEITADO POR
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	134	355	<u>Man</u>	NF_	SALA DAS SESSÕES
LEONARDO PACHECO PONTES	\perp	4			DECEMEN TE
LUCAS MOULAIS	<u> </u>	<u> </u>	_		PRESIDENTE
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA	12	\			RETIRADO DA PAUTA A
OSMAR DA SILVA	X	-		+-	
RODRIGO PEREIRA COSTA	1	}			REQUERIMENTO DO ED.
WILSON DILLEM DOS SANTOS				<u>ــــــــــــــــــــــــــــــــــــ</u>	SALA DAS SESSÕES'
OBS:), m,
ODS.				(PRESIDENTE
CEMENDES				ļ	PROVADO
"Feliz	, a Na	ıção t	cujo I	Deus é	o Senhor"